



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 005/2021

Inquérito Civil nº MPPR-0014.18.000328-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, 'caput', da Constituição Federal explicita os princípios administrativos que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, como cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado, não podendo se encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado por esses princípios, conforme afirma José dos Santos Carvalho Filho¹;

CONSIDERANDO que dentre estes princípios está o princípio da **eficiência**, acerca do qual José dos Santos Carvalho Filho leciona² que "O núcleo do princípio é a procura da **produtividade e economicidade** e, (...) serviços públicos com **presteza, perfeição e rendimento funcional**";

CONSIDERANDO ainda que o mesmo doutrinador destaca:

*"Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência **não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos** das pessoas federativas e das pessoas a ela vinculadas."*

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18-19.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

CONSIDERANDO que a busca pela melhoria da eficiência, eficácia e qualidade nos serviços públicos somente poderá ser alcançada se a Administração desenvolver permanentemente o servidor público e suas competências individuais, de forma que é preciso qualificar e aprimorar a qualificação contínua daquele que é essencial para a representação de nossas organizações;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência anela a qualificação e o treinamento permanente dos servidores públicos e é indiscutivelmente uma forma de dar efetividade na prestação do serviço público que esteja de acordo com as regras normativas e entregar à sociedade o atendimento adequado às finalidades do interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º, da Constituição Federal define que cada Município disciplinará a aplicação de recursos provenientes da economia para manter, entre outras funções, programas de produtividade, qualidade e treinamento:

Art. 39. [...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 2º da Constituição Federal, determina a fundação e manutenção de escolas de governo, voltadas à formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos;



CONSIDERANDO que as escolas de governo oferecem cursos de formação e aperfeiçoamento nas mais diversas áreas da gestão e do funcionalismo público, à distância e sem custo para servidores e suas coordenações administrativas diretas;

CONSIDERANDO, todavia, que a possibilidade de instituição de programa de capacitação profissional de servidores públicos com o custeio pelo erário deve se dar com base em previsão legal, orçamentária e financeira para tanto, além de observar critérios para a seleção dos participantes e atender estritamente ao interesse público, o que não vem previsto na legislação local de forma clara, como fixar-se procedimentos de avaliação dos resultados, podendo ser exigido, por exemplo: a) a aferição do conhecimento obtido pelos servidores; b) os critérios que estabelecem o comprometimento dos agentes com a Administração Pública; c) a compatibilidade entre a matéria versada no curso e a atividade exercida pelo servidor e a atribuição do cargo ou função que exerce; d) a previsão de devolução dos recursos públicos despendidos, no caso de capacitação com ônus ao poder público, como por exemplo quando o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento próximo ao seu término, ou após concluir o curso em sendo exonerado em determinado tempo, etc.

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondendo à consulta de nº 515436/18, decidiu no Acórdão nº 2388/19, do Tribunal Pleno que: *“É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira”;

CONSIDERANDO o que restou apurado nos Autos de Inquérito Civil nº 0014.18.000328-8, evidenciando-se a necessidade de melhor regular tal matéria no âmbito local, com critérios objetivos e bem definidos, sobre o que pode ou não ser promovido pelo Município quanto à capacitação de seus profissionais;

CONSIDERANDO, que o art. 266, I, do Estatuto do Servidor Público de Bandeirantes (Lei nº 1.886/94) dispõe que o Município promoverá *“cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município”* com o intuito de aprimorar seus serviços:

“Art. 266. Com o intuito de aprimoramento de seus serviços o Município promoverá:

I- cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;

II- cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

III- viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para fins de especialização e aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO que o artigo supracitado dispõe acerca da promoção de cursos a servidores municipais de forma indubitavelmente genérica, sem qualquer regulamentação quanto às condições para participação dos servidores, critério de seleção; critérios para aferição dos resultados dos servidores beneficiados, o que pode ou não ser custeado pelo poder público, percentuais, etc, de forma que abre margem a interpretações equivocadas, afastando-se dos princípios da eficiência e transparência que devem reger a Administração Pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bandeirantes, **JAELSON RAMALHO MATTA**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **PROMOVA** uma revisão na legislação local, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias, quanto ao disposto no art. 266 da Lei Municipal nº 1.886/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), podendo constituir uma comissão para análise a respeito, publicando ato normativo que regulamente ou altere o disposto no art. 266 da Lei Municipal nº 1.886/94, respeitando a iniciativa legislativa sobre a matéria, estabelecendo critérios objetivos e claros quanto às ações do Município na capacitação de servidores, em especial se houver ônus ao Município (procedimento a ser seguido) ou que condicione as ações do Município quanto à capacitação de servidores sempre a ato normativo próprio, de forma que toda a atividade a respeito tenha uma regulamentação específica estabelecendo critérios claros sobre como será desenvolvida, atentando-se aos princípios que devem nortear a administração pública;

2. ao elaborar e implantar Plano de Capacitação de Servidor, com ou sem ônus ao poder público, o faça por normativa própria, de igual modo contemplando critérios objetivos para participação do servidor;

3. priorizar a capacitação sem ônus ao poder público, na medida em que hoje existem instituições diversas que oferecem cursos gratuitos, como as Escolas de Governo, o Tribunal de Contas do Estado, etc, e de forma virtual, sem necessidade de deslocamento do servidor.

Estabelece-se o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar de seu recebimento, para manifestação acerca do acatamento da Recomendação expedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

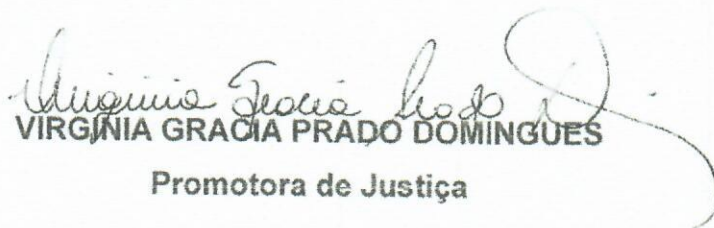
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes – PR

Encaminhe-se cópia da presente à Câmara Municipal, para ciência, solicitando, de igual forma, os esforços da mesma em promover-se a análise e discussão devidas sobre a matéria, em recebendo Projeto para deliberação, revendo-se a legislação local tornando-a mais clara e efetiva.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário supramencionado quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

Bandeirantes/PR, 27 de outubro de 2021.


VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES
Promotora de Justiça